



Número: **0600388-29.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Representação nº 0600388-29.2022.6.16.0000**, com pedido de tutela de urgência, proposta por Partido Social Democrático - PSD, Diretório Estadual do Paraná em face de Roberto Requião de Mello e Silva, alegando, em síntese, que em 08/07/2022, o representado, pré-candidato ao governo do Paraná, publicou na sua conta na rede social Twitter, com reprodução no Instagram e Facebook, conteúdo tido como inverídico ao divulgar, que o Governador do Estado do Paraná é pré-candidato à reeleição pelo partido representante "quer acabar com o programa do leite das crianças", adjetivando ainda sua administração de "desgoverno". Nas postagens veiculadas nas suas contas no Instagram e no Facebook o representado atribui ao Governador do Estado Carlos Roberto Massa Junior, a responsabilidade pela alta do preço do leite e ainda, de forma leviana e irresponsável, acusa o pré-candidato à reeleição Ratinho Junior de pretender acabar com o Programa Leite das Crianças (PLC). Trecho: "Enquanto o preço do leite dispara, desgoverno Ratinho quer acabar com o leite das crianças"; "Além de não fazer nada para solucionar o alta do preço deste alimento especial. Ratinho quer acabar com o programa leite das crianças, político pública que implementei para garantir a segurança alimentar das crianças paranaenses"(Requer: O deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado nas suas contas nas redes sociais Instagram e Facebook, respectivamente, nos seguintes links:

https://www.instagram.com/p/CfwsnM5FvKR/?utm_source=ig_web_copy_link e

<https://www.facebook.com/robertorequiaos/posts/571856727645719>, incluindo seus; comentários e compartilhamentos, bem como que se abstinha de republicar referido conteúdo em outro link dentro da mesma rede social, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento; ao final, a procedência da presente representação, confirmando a tutela de urgência, para sustar definitivamente as publicações impugnadas, além de condenar o representado à pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, conforme razões expostas; JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 17/06/2022 TÉRMINO XX/XX/XXXX).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (EMBARGANTE)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO)								
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (EMBARGADO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO)								
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)									
Documentos									
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">Id.</th> <th style="width: 20%;">Data da Assinatura</th> <th style="width: 50%;">Documento</th> <th style="width: 20%;">Tipo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>43048 202</td> <td>18/08/2022 10:24</td> <td><u>Decisão</u></td> <td>Decisão</td> </tr> </tbody> </table>		Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	43048 202	18/08/2022 10:24	<u>Decisão</u>	Decisão
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo						
43048 202	18/08/2022 10:24	<u>Decisão</u>	Decisão						



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA ID 43013452 PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO N° 0600388-29.2022.6.16.0000

EMBARGANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712

EMBARGADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621

JUÍZA AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

DECISÃO

O representante opôs embargos de declaração em face de sentença (ID 43013452) aduzindo, em apertada síntese, a ocorrência de três pontos omissos, a saber: **1)** a respeito da ofensa, pois “*apesar de ter mencionado que a publicação não caracterizou ofensa à honra, focou no argumento de fato sabidamente inverídico*”; **2)** “*a necessidade de esclarecimento a respeito de eventual superação do mencionado precedente ou mesmo a distinção com o caso concreto, já que o conteúdo aqui atacado também não se insere nas possibilidades descritas pelo artigo 36-A da lei eleitoral e, assim, viola o artigo 36 da mesma normativa*”; **3)** relativamente às provas trazidas pelo embargante que demonstram que não há intenção de acabar com o mencionado programa.

Requer que “*o acolhimento dos presentes embargos, sanando as omissões apontadas e atribuindo-lhes efeitos infringentes para julgar a demanda procedente*”. (ID 43017041)

O embargado pugnou pelo desprovimento dos embargos de declaração (ID 43024359).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (ID 43045066).

É o relatório. **Decido.**



Os embargos são tempestivos e, portanto, deles conheço.

Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão ou corrigir erro material no *decisum*, fundamentando-se no art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral.

Como destaca o doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, relativamente às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita o duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto ao ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que devesse impor." (In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P.557.)

Logo, na medida em que há alegação pela parte embargante de haver pontos a serem aclarados, é cabível o exame dos presentes embargos de declaração.

Em relação ao primeiro ponto tido como omissivo, o embargante afirma não ter sido examinada a questão da ofensa à honra do pré-candidato e atual Governador do Estado presente na publicação impugnada.

No entanto, reembre-se o que restou decidido na sentença embargada:

"Entretanto, como já consignado na decisão liminar, tais afirmações não passam de mera crítica política, a qual não extrapola os limites da liberdade de expressão e fazem parte do jogo democrático.

[...]

É certo que a legislação eleitoral não proíbe a crítica à atuação do candidato ou pré-candidato, ainda que forte e áspera, censurando apenas os casos que envolvam ofensa e desrespeito à sua pessoa.

[...]

Portanto, sob a ótica da liberdade de expressão, não se percebe qualquer irregularidade na publicação impugnada, mas sim conclusão pessoal do representado a respeito do caminhar do programa.

[...]

Portanto, forçoso concluir que o conteúdo publicado não apresenta fato sabidamente inverídico, tampouco representa ofensa à honra capaz de justificar a atuação coatora da Justiça Eleitoral."

Assim, resta evidente que razão não assiste ao embargante. Em vários excertos da decisão embargada ficou claro que não se configurou ofensa à honra no caso, vez que se entendeu respeitados os limites da liberdade de expressão, bem como que houve tão somente mera crítica



política contundente.

No tocante ao segundo ponto tido como omissio, qual seja, necessidade de esclarecimento a respeito de eventual superação ou distinção de precedente citado na inicial, a insurgência igualmente não prospera.

Com efeito, o julgado foi citado na inicial com a afirmação de que “*Na mesma linha, este Tribunal Regional Eleitoral possui firme posicionamento no sentido de coibir a divulgação de conteúdo que não corresponda à verdade mesmo na fase de pré-campanha, conforme é possível observar do julgado a seguir relativo às eleições 2020*”.

Ocorre que como constou da sentença, o fato não foi considerado como sabidamente inverídico:

“*Com relação à divulgação de alegado conteúdo sabidamente inverídico e sem qualquer lastro de prova, qual seja, de que o Governador Ratinho Junior “quer acabar como Programa Leite das Crianças”, tenho que não há como enquadrar o conteúdo como sabidamente inverídico.*”

[...]

“*Ou seja, a afirmação de que haveria intenção do atual Governador de acabar com o programa, embora não tenha restado comprovada e se apresente, quicá, exagerada diante dos dados atuais, não pode ser tida como um fato sabidamente inverídico. Isso porque consta estar havendo redução paulatina de investimentos no programa e inclusive questionamentos a respeito da origem da verba, se deveria ser enquadrada nos gastos relativos à saúde ou não.*”

Tem-se assim, que a fundamentação utilizada, por si só distingue as situações, já que não se está tratando de notícia mentirosa ou informação que não corresponde à verdade.

Por último, a alegada omissão em relação às provas que demonstrariam que não há intenção do governo estadual em extinguir o Programa Leite das Crianças, igualmente não se verifica.

Como já dito, em sentença restou consignado que:

“*[...] a afirmação de que haveria intenção do atual Governador de acabar com o programa, embora não tenha restado comprovada e se apresente, quicá, exagerada diante dos dados atuais, não pode ser tida como um fato sabidamente inverídico. Isso porque consta estar havendo redução paulatina de investimentos no programa e inclusive questionamentos a respeito da origem da verba, se deveria ser enquadrada nos gastos relativos à saúde ou não.*”

Assim, resta claro que na sentença embargada foram respondidas todas teses até então arguidas, nada restando a aclarar, pretendendo o embargante a mera rediscussão da matéria, o que não se mostra cabível pela via processual eleita.

Em face do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos mantendo a sentença ID 43013452 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Auxiliar



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 18/08/2022 10:24:24
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081810242454600000042019520>
Número do documento: 22081810242454600000042019520

Num. 43048202 - Pág. 4